

ATOS DO PLENÁRIO	1
Outras Decisões - Plenário	1
ATOS DA 1ª CÂMARA	1
Outras Decisões - 1ª Câmara	1
ATOS DOS RELATORES	3
LICITAÇÕES	11

ATOS DO PLENÁRIO

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO TC-4524/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-6796/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – RESPONSÁVEL: JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA – ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta do 1º quadrimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ibatiba.

DECIDE, ainda, **determinar** ao atual gestor, a fim de que o órgão observe os termos do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

ATOS DA 1ª CÂMARA

Outras Decisões - 1ª Câmara

DECISÃO TC-4522/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-6794/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – 1º QUADRIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – RESPONSÁVEL: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO – ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto

do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo ente ter ultrapassado o limite de alerta do 1º quadrimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo.

DECIDE, ainda, **determinar** ao atual gestor, a fim de que o órgão observe os termos do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, em razão da extrapolação do limite prudencial de 95% da receita corrente líquida.

DECIDE, por fim, **determinar** ao atual gestor, a fim de que o órgão observe os termos do art. 23 da Lei Complementar 101/2000, em razão da extrapolação do limite de 100% da receita corrente líquida, eliminando-se o excesso nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no segundo, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-4523/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-6798/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA – RESPONSÁVEL: ANA MARIA CARLETTI QUIUQUI – ALERTA.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Água Branca.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

DECISÃO TC-4525/2015 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO – TC-6799/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO RIO NOVO – RESPONSÁVEL: MARIA EMANUELA ALVES PEDROSO – ALERTA.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Domingos Augusto Taufner - Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Vice-Presidente
Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Corregedor
José Antônio Almeida Pimentel - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Corpo Especial - Auditores

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva
Eduardo Perez

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luís Henrique Anastácio da Silva - Procurador-Geral
Luciano Vieira
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

DECISÃO TC-4526/2015 – PRIMEIRA CÂMARA**PROCESSO** – TC-6804/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – RESPONSÁVEL: JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA – ALERTA.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ibatiba.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-4527/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-6802/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – RESPONSÁVEL: FRANCISCO SAULO BELISÁRIO – ALERTA.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter cumprido as previsões de arrecadação do 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-4538/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-6805/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FOSSE – ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter atingido metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas no art. 9 e 58 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-4539/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-6703/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 1º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO – RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO FOSSE – ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter atingido meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 1º bimestre de 2015,emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor atente para a possibilidade de ocorrência das situações previstas no art. 9 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-4541/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-6811/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA – RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO DIAS – ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter atingido metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Vargem Alta.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas no art. 9 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-4542/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-6847/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – RESPONSÁVEL: PEDRO COSTA FILHO – ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Coporanga.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas no art. 9 da Lei Complementar Federal, 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Presidente**DECISÃO TC-4543/2015 – PRIMEIRA CÂMARA****PROCESSO** – TC-6776/2015**ASSUNTO** – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA – RESPONSÁVEL: PEDRO COSTA FILHO – ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Coporanga.**DECIDE**, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas no art. 9 da Lei Complementar Federal, 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.
Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Presidente

DECISÃO TC-4540/2015 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO – TC-6852/2015

ASSUNTO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º
BIMESTRE DE 2015 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO
BELO – RESPONSÁVEL: SÉRGIO MURILO MOREIRA COELHO
– ALERTAR - DETERMINAR.

Considerando que é da competência deste Tribunal alertar os Poderes ou órgãos, conforme o disposto no artigo 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

DECIDE a Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 24ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que integra esta Decisão, pelo fato do ente não ter atingido a meta estabelecida, referente ao 2º bimestre de 2015, emitir **PARECER DE ALERTA** à Prefeitura Municipal de Ponto Belo.

DECIDE, ainda, **determinar** que o gestor execute as providências previstas no art. 9 da Lei Complementar Federal, 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art. 135 da Lei Complementar Estadual 261/2013.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015.

Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
 Presidente

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1496/2015

PROCESSO TC: 2908/2015
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA (Prefeita em exercício)
 DELCINÉIA RODRIGUES DE SILVEIRA (Presidente da CPL)
 RODRIGO DE ALMEIDA BOLELLI (Secretário de Obras)

Trata-se de **Representação** sobre possíveis irregularidades na **Concorrência Pública n. 7/2015**, realizada pela Prefeitura de Itapemirim, tendo como objeto a contratação de empresa para a construção de unidades de saúde de apoio.

A abertura da licitação estava prevista para 26 de fevereiro de 2015. O representante requereu a suspensão cautelar do certame, em razão de exigências indevidas para a qualificação técnica e de divergências na planilha de custos unitários.

Antes da oitiva dos responsáveis, a área técnica emitiu as **Manifestações Técnicas Preliminares n. 422/2015 e n. 426/2015**, propondo a notificação dos gestores para informar o estágio atual do certame e apresentar esclarecimentos acerca das alegações do representante.

Para subsidiar a análise do pedido cautelar, o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva proferiu a **Decisão Monocrática Preliminar n. 1218/2015**, determinando que os responsáveis encaminhassem cópia de todo o procedimento licitatório e prestassem informações sobre o certame, no prazo de 5 (cinco) dias. Entretanto, os notificados não responderam ao chamamento, cujo prazo venceu em 27/07/2015.

Na **Manifestação Técnica de Chefia n. 54/2015**, o Núcleo de Cautelares sugere que a notificação seja reiterada, sob pena de multa.

Ante o exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 307, § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, em caráter de urgência**, a **atual Prefeita em exercício de Itapemirim**, a **atual Presidente da CPL** e o **atual Secretário Municipal de Obras**, no **prazo de 05 (cinco) dias**, para que **encaminhem cópia integral do processo da Concorrência Pública n. 7/2015, inclusive de eventual contrato/pagamentos, e prestem esclarecimentos sobre as alegações da representante, informando, ainda, em que fase o certame se encontra.**

Cópias da **peça inicial de Representação**, das **Manifestações Técnicas Preliminares n. 422/2015 e n. 426/2015**, assim como da **DECM n. 1218/2015** e da **Manifestação Técnica de Chefia n. 54/2015**, deverão ser enviadas junto aos Termos de Notificação,

com a advertência de que o não atendimento da decisão poderá resultar na aplicação multa, na forma do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.

Cientifique-se o representante.

Após, **os autos devem ser remetidos à área técnica para análise.**

Em 14 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1497/2015

PROCESSO TC: 12506/2014
JURISDICIONADO: PREFEITURA DE ITAPEMIRIM
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
RESPONSÁVEL: VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA (Prefeita em exercício)
 DELCINÉIA RODRIGUES DE SILVEIRA (Presidente da CPL)

Trata-se de **Representação** sobre possíveis irregularidades na **Concorrência Pública n. 21/2014**, realizada pela Prefeitura de Itapemirim, tendo como objeto a contratação de empresa para a construção de sistema de tratamento de esgoto e ampliação de rede coletora.

A abertura da licitação ocorreu em 12 de dezembro de 2014, quando as três licitantes interessadas foram desclassificadas, levando a Comissão Permanente a abrir prazo para apresentação de novas propostas, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8666/93. A reabertura do certame foi marcada para 13 de janeiro de 2015 (f. 617/618).

O representante requereu a suspensão cautelar do procedimento, em razão de inconsistências nas Planilhas de Serviços e de Custos, de exigências indevidas para a qualificação técnica e a habilitação jurídica, além da ausência de projeto básico, memorial descritivo e especificação de materiais e equipamentos.

Após oitiva dos responsáveis, a área técnica emitiu as **Manifestações Técnicas Preliminares n. 42/2015 e n. 58/2015**, concluindo que a Prefeitura não esclareceu cada um dos questionamentos feitos pela representante, limitando-se a juntar cópia do processo licitatório até a Ata de Abertura de 12/12/2014. Sendo assim, sugeriu a concessão de cautelar para suspender o certame.

Ato contínuo, o Conselheiro em substituição Marco Antônio da Silva proferiu a **Decisão Monocrática Preliminar n. 1169/2015**, determinando que a Prefeitura de Itapemirim suspendesse a licitação ou a eventual execução contratual e, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovasse o cumprimento da medida. O Plenário ratificou o deferimento da cautelar por meio da **Decisão TC n. 4516/2015**.

Entretanto, os responsáveis não responderam ao chamamento, cujo prazo venceu em 27/07/2015.

Ante o exposto, **DECIDO**, com fundamento no art. 307, §§ 3º e 4º, da Resolução TC n. 261/2013, **NOTIFICAR, em caráter de urgência**, a **atual Prefeita em exercício de Itapemirim** e a **atual Presidente da CPL**, no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, para que **comprovem o cumprimento da Decisão Monocrática Preliminar n. 1169/2015, encaminhem cópia integral do processo de licitação a partir da Ata de Abertura de 12/12/2014, inclusive de eventual contrato/pagamentos, e esclareçam cada item questionado pela representante, informando, ainda em que fase o certame se encontra.**

Cópias da **peça inicial de Representação**, das **Manifestações Técnicas Preliminares n. 42/2015 e n. 58/2015**, assim como da **DECM n. 1169/2015** e da **Decisão TC n. 4516/2015 – Plenário**, deverão ser enviadas junto aos Termos de Notificação, **com a advertência de que o não atendimento da decisão poderá resultar na aplicação multa, na forma do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012.**

Cientifique-se a representante.

Após, **os autos devem ser remetidos à área técnica para análise.**

Em 14 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
 Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1498/2015

PROCESSO TC: 368/2014
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, AQUICULTURA E PESCA – SEAG
ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RESPONSÁVEL: ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E DESFIADORES DE SIRI DA ILHA DAS CAIEIRAS (Convenente)
MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BERNARDINO (Ex-Presidente da Associação)
RICARDO DE REZENDE FERRAÇO (Ex-Secretário de Estado)

DECIDE A RELATORA, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, com fundamento no art. 157, inciso II e § 1º, da Resolução TC n. 261/2013, **CITAR** a **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES E DESFIADORES DE SIRI DA ILHA DAS CAIEIRAS**, sua ex-presidente, senhora **MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA BERNARDINO**, e o ex-Secretário de Estado da Agricultura, senhor **RICARDO DE REZENDE FERRAÇO**, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentem justificativas para os indícios de irregularidade e/ou recolhimento do débito apurado na **Manifestação Técnica Preliminar n. 545/2014** e na **Instrução Técnica Inicial n. 1363/2014**, cujas cópias deverão ser remetidas com os Termos de Citação, restando registrada a incidência de correção monetária e, no caso de condenação, de juros de mora sobre a quantia imputada.

Em 14 de agosto de 2015.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Relatora em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1486/2015

PROCESSO: TC 8534/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão na Prestação de Contas Bimestral – PCB – Cidades Web

EXERCÍCIO: 2º bimestre de 2015

RESPONSÁVEL: Rogério Feitani

Trata-se o Processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de Jaguaré, sob a responsabilidade do senhor **Rogério Feitani**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1633/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Notificação** do Senhor **Rogério Feitani**, para que no prazo de **10 (dez) dias** improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas – indicada na **Instrução Técnica Inicial 1633/2015**, conforme abaixo:

Descrição	Período	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web)	2º bimestre de 2015	Resolução TC 247/2012

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1633/2015**.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1487/2015

PROCESSO: TC 8533/2015

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré

ASSUNTO: Omissão na Prestação de Contas Bimestral – PCB – Cidades Web

EXERCÍCIO: 2º bimestre de 2015

RESPONSÁVEL: Dayana Mara dos Santos Silva Bizi

Trata-se o Processo de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral – PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, sob a responsabilidade da senhora **Dayana Mara dos Santos Silva Bizi**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1643/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 1º da Resolução TC 219/2010 e 63, III, da Lei Complementar 621/2012 e dos artigos 358, incisos I e III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da Senhora **Dayana Mara dos Santos Silva Bizi**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis apresente

as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 13 de julho de 2015.

Pela **Notificação** da Senhora **Dayana Mara dos Santos Silva Bizi**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1643/2015**, conforme abaixo:

Descrição	Período	Legislação Pertinente
Prestação de Contas Bimestral (Cidades-Web)	2º bimestre de 2015	Resolução TC 247/2012

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1643/2015**, elaborada pela 3ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1477/2015

PROCESSO: TC – 7659/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 – Cidades-Web

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Amadeu Boroto

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Prefeitura Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Amadeu Boroto**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1615/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Amadeu Boroto**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 23 de julho de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **Amadeu Boroto**, para que no prazo de **15 (quinze) dias** improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1615/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1615/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1481/2015

PROCESSO: TC – 7657/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Capacitação de Recursos Humanos de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 – Cidades-Web
UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Lorenzoni
 Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico e Capacitação de Recursos Humanos de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Luiz Fernando Lorenzoni**. Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1596/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Luiz Fernando Lorenzoni**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 19 de junho de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **Luiz Fernando Lorenzoni**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1596/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1596/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1476/2015

PROCESSO: TC – 7655/2015
JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 – Cidades-Web

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Jailson Barbosa

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Lazer de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Jailson Barbosa**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1612/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Jailson Barbosa**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 18 de junho de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **Jailson Barbosa**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1612/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1612/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1478/2015

PROCESSO: TC – 7654/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 – Cidades-Web

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Sandra Helena Pacheco Silva

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Comunicação de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Sandra Helena Pacheco Silva**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1610/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da Senhora **Sandra Helena Pacheco Silva**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 08 de julho de 2015.

Pela **Notificação** da Senhora **Sandra Helena Pacheco Silva**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1610/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1610/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1482/2015

PROCESSO: TC – 7653/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 – Cidades-Web

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Ezio Sena de Oliveira

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Ezio Sena de Oliveira**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1594/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Ezio Sena de Oliveira**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 10 de junho de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **Ezio Sena de Oliveira**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1594/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei

Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1594/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1484/2015

PROCESSO: TC - 7652/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 - Cidades-Web

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Adrea Blunck Salazar

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Turismo de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Adrea Blunck Salazar**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1595/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da Senhora **Adrea Blunck Salazar**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 15 de junho de 2015.

Pela **Notificação** da Senhora **Adrea Blunck Salazar**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1595/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1595/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1475/2015

PROCESSO: TC 7651/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 - Cidades-Web

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Lea Marcia Amorim de Freitas

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1611/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da Senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 19 de junho de 2015.

Pela **Notificação** da Senhora **Lea Marcia Amorim de Freitas**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1611/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1611/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1493/2015

PROCESSO: TC 5580/2015

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual - PCA

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Wagner Ribeiro Masioli

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 04 da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 300/2015**:

Os arquivos relacionados na mensagem de encaminhamento da prestação de contas anual do jurisdicionado estão gravados na mídia digital que acompanha a mensagem protocolizada, atendendo parcialmente às exigências estabelecidas no Anexo 04 da IN 28/2013:

Foram detectadas as seguintes inconsistências em relação ao Anexo 04 da IN 28/2013:

	Arquivo	Situação Encontrada	Solução
27	INVINT	Não enviou o arquivo	Notificação para envio do arquivo, com assinatura digital.
30	EXTBAN	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
34	DEMCPA	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
35	DEMCSE	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
39	DEMPES	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.
40	DEMDCA	O arquivo enviado não contém assinatura digital do Contador.	Notificação para reenvio do arquivo, com assinatura digital do contabilista responsável.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1541/2015**, fl.14/16, e com fundamento no artigo 138, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO:**

pela **Notificação** do Senhor **Wagner Ribeiro Masioli**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1541/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei

Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 300/2015**, fls. 09/13 dos autos, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1541/2015**, elaborada pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1490/2015

PROCESSO: TC 4849/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vargem Alta

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual- PCA

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE TÉCNICA: 6ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: João Bosco Dias

Trata este processo da Prestação de Contas Anual, da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **João Bosco Dias**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 354/2014 - GP, protocolizado neste Tribunal, sob o número 013097, em 12 de setembro de 2014.

A 6ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos, por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 302/2015** (fls. 36/51), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI - 1599/2015** (fls. 53/54), com propositura de citação do responsável.

Desta forma, **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II e art. 63, I**, da LC 621/2012, **c/c art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1599/2015**, como se demonstra seguir:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
Item 3.1.1 Ausência de Pagamento de contribuição previdenciária - Regime Geral de Previdência Social – Unidade Gestora	Sr. João Bosco Dias	Citação para apresentar justificativas.
Item 3.1.3 Ausência de Pagamento de contribuição previdenciária - Regime Próprio de Previdência Social – Unidade Gestora	Sr. João Bosco Dias	Citação para apresentar justificativas.
Item 3.1.4 Ausência de Pagamento de contribuição previdenciária - Regime Próprio de Previdência Social – Servidor	Sr. João Bosco Dias	Citação para apresentar justificativas.
Item 3.4 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA	Sr. João Bosco Dias	Citação para apresentar justificativas.
Item 3.5. REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	Sr. João Bosco Dias	Citação para apresentar justificativas.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 302/2015, das folhas 37 a 51, e da Instrução Técnica Inicial ITI - 1599/2015, folhas 53 e 54**, elaborada

pela 6ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos necessários.
Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1485/2015

PROCESSO: TC – 7650/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 – Cidades-Web

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: José Roberto Gonçalves de Abreu

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Educação de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1593/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 17 de junho de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **José Roberto Gonçalves de Abreu**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1593/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1593/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1480/2015

PROCESSO: TC 7648/2015

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

ASSUNTO: Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB

PERÍODO: 2º bimestre de 2015 (Cidades-Web)

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Amauri Pinto Marinho

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, sob a responsabilidade do Senhor **Amauri Pinto Marinho**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1616/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** do Senhor **Amauri Pinto Marinho**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 08 de julho de 2015.

Pela **Notificação** do Senhor **Amauri Pinto Marinho**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1616/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como reali-

zada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1616/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1492/2015

PROCESSO: TC 4069/2015

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – PCA

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: Rita de Cássia Olimpio Martins

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, sob a responsabilidade da Senhora **Rita de Cássia Olimpio Martins**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a Prestação de Contas Anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 03 da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 344/2015**:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos os arquivos exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVOS NÃO ENVIADOS)	
Item do Anexo	Nome do Arquivo
03-03	RELGES
03-05	PROEXE
03-17	RESMOV
03-19	INVIMO
03-20	RESIMO
03-21	DEMBIM
03-23	RESAMC
03-25	RESAMP
03-26	DEMAMP
03-27	INVINT
03-28	COMINV
03-29	DEMDAT
03-37	CERSIT

Já os arquivos relacionados na sequência, foram encaminhados, porém, não atendem aos requisitos estabelecidos pela IN 28/2013.

ANEXO 03 (ARQUIVOS ENCAMINHADOS EM DESCONFORMIDADE COM A IN 28/2013)	
Item do Anexo	Nome do Arquivo
03-16	INVMOV
03-18	DEMBMV
03-24	DEMAMC
03-35	DEMCPA
03-36	DEMCESE
03-41	CONSAU

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1585/2015**, fl.25, e conforme o artigo 139 e § 3º do artigo 138, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

pela **Notificação** da Senhora **Rita de Cássia Olimpio Martins**, para que, no prazo de **10 (dez) dias improrrogáveis**, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1585/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Análise Inicial de Conformidade – AIC 344/2015**, fls. 10/24 dos autos, e da

Instrução Técnica Inicial – ITI 1585/2015, elaboradas pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1491/2015

PROCESSO: TC 4063/2015

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Fundão

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual – PCA (Gestão)

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEL: Diego Pereira Huguinim

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, sob a responsabilidade do Senhor **Diego Pereira Huguinim**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 03 da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a

AIC nº 357/2015:

Verifica-se que a mídia que acompanha o expediente protocolizado pelo responsável não contempla todos o arquivo exigido pela IN 28/2013, conforme demonstrado a seguir:

ANEXO 03 (ARQUIVOS NÃO ENVIADOS)	
Item do Anexo	Nome do Arquivo
03-15	BALEXO
03-16	INVMOV
03-17	RESMOV
03-18	DEMBMV
03-19	INVIMO
03-20	RESIMO
03-21	DEMBIM
03-22	INVALM
03-23	RESAMC
03-24	DEMAMC
03-25	RESAMP
03-26	DEMAMP
03-27	INVINT
03-28	COMINV
03-29	DEMDAT
03-37	CERSIT

Ressalta-se que os arquivos 03-04 RELUCI, 03-05 PROEXE e 03-06 DEMREN tiveram seus não encaminhamentos justificados.

Já os arquivos abaixo relacionados, foram encaminhados, porém, não atendem aos requisitos estabelecidos pela IN 28/2013.

ANEXO 03 (ARQUIVOS ENCAMINHADOS EM DESCONFORMIDADE COM A IN 28/2013)	
Item do Anexo	Nome do Arquivo
03-09	BALPAT
03-34	DEMCPA-RGPS DEMCPA-RPPS
03-35	DEMCESE-RGPS DEMCESE-RPPS

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1632/2015**, fl.09, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Diego Pereira Huguinim**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial – ITI 1632/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade – AIC 357/2015**, fls. 05 a 08, e da **Instrução Técnica Inicial – ITI 1632/2015**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1494/2015**PROCESSO:** TC 3634/2015**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Marataízes**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual (PCA - Contas de Governo)**EXERCÍCIO:** 2014**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo**RESPONSÁVEL:** Robertino Batista da Silva

Trata-se de processo de encaminhamento da mídia digital da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade do Senhor **Robertino Batista da Silva**.

Informa a área técnica que, de acordo com as disposições contidas na Instrução Normativa TC 28/2013 (IN 28/2013), a prestação de contas anual do jurisdicionado deve estar composta pelas peças e documentos especificados no Anexo 02 da referida IN.

Ocorre, porém, que ao verificar a mídia digital, constatou-se que o processo de Prestação de Contas Anual em tela não se encontra apto à análise e instrução técnica na forma regimental, conforme aponta a **AIC nº 303/2015**:

Verifica-se que o arquivo abaixo indicado não está gravado em mídia não acompanhando a mensagem protocolizada pelo responsável e, portanto, não atendendo às exigências da IN 28/2013:

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1547/2015**, fl.17, e com fundamento no artigo 358, da Resolução TCEES 261/2013, DECIDO:

pela **Notificação** do Senhor **Robertino Batista da Silva**, para que, no prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis, conforme Resolução TC nº 219, art. 1º, encaminhe a esta Corte de Contas a devida Prestação de Contas Anual indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1547/2015**.

Ressalta-se que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia de **Análise Inicial de Conformidade - AIC 303/2015**, fls. 15, e da **Instrução Técnica Inicial - ITI 1547/2015**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1483/2015**PROCESSO:** TC 3527/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ponto Belo**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual- PCA**EXERCÍCIO:** 2013**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo**RESPONSÁVEIS:** Edivaldo Rocha Santana

Trata-se este processo da Prestação de Contas Anual - PCA, da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Edivaldo Rocha Santana**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício nº 57/2014, protocolizada neste Tribunal, sob o número 006932, em 26 de maio de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos, por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 286/2015** (fls. 38/51), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI - 1578/2015** (fls. 52), com propositura de citação do responsável.

Desta forma, **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II e art. 63, I**, da LC 621/2012, c/c **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresente justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1578/2015**, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens/ Subitens	Irregularidade
Edivaldo Rocha Santana	3.1.1.1	Ausência de recolhimento ao INSS, por parte do município, dos valores devidos a título de obrigações patronais e das retenções dos servidores.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela **Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013**.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 286/2015, das folhas 38 a 51, e da Instrução Técnica Inicial ITI - 15782015, folhas 52**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1495/2015**PROCESSO:** TC 3151/2014**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vila Velha**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual - PCA (Gestão)**EXERCÍCIO:** 2013**UNIDADE TÉCNICA:** 5ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Severino Alves da Silva (Controlador Geral do Município - 02/01/2013 a 10/02/2014); José Sathler Neto (Secretário Municipal (02/01/2013 a 01/04/2014); Rafael Antonio Tardin (Procurador Municipal - a partir de 02/01/2013) e outros.

Trata-se de processo da Prestação de Contas Anual dos Ordenadores de despesas das diversas Secretarias do Município de Vila Velha, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos senhores **Severino Alves da Silva, José Sathler Neto, Rafael Antonio Tardin e outros**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício Of. Nº 003/2014, protocolizada neste Tribunal sob o número 5986, em 30 de abril de 2014.

A 5ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da prestação de contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 273/2015** (fls. 25/50), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 1536/2015** (fls. 51/52), com propositura de Citação dos responsáveis.

Desta forma **DECIDO**:

pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do **art. 56, incisos II e art. 63, I**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentarem justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 1536/2015**, como se demonstra seguir:

Responsáveis:	Itens/ Subitens:	Achados:
SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO e JOSE SATHLER NETO	Item 3.1.1	NÃO CONFORMIDADE ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO E REGISTROS CONTÁBEIS NO VALOR APROPRIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E NO VALOR RETIDO DOS SERVIDORES
SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO e JOSE SATHLER NETO	Item 3.1.2	CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS RELACIONADOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO ENTE AO RPPS
SEVERINO ALVES DA SILVA FILHO e JOSE SATHLER NETO	Item 3.2.1	AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS DEVIDAS AO INSS RELACIONADAS A PARCELAMENTO FIRMADO
RAFAEL ANTONIO TARDIN e JOSÉ SATHLER NETO	Item 3.4.2	BAIXA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA SEM A COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO

RAFAEL ANTONIO TARDIN e JOSÉ SATHLER NETO	Item 3.4.3	BAIXA DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA POR PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA
RAFAEL ANTONIO TARDIN e JOSÉ SATHLER NETO	Item 3.4.4	BAIXO DESEMPENHO NA COBRANÇA DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em

seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 273/2015 (fls.25/50)** e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 1536/2015 (fls. 51/52)**, elaborada pela 5ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1489/2015

PROCESSO: TC 2871/2014

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Fundão

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual- PCA

EXERCÍCIO: 2013

UNIDADE TÉCNICA: 4ª Secretaria de Controle Externo

RESPONSÁVEIS: Auelônia Máxima da Silva Borges e Diego Pereira Huguinim

Trata este processo da Prestação de Contas Anual, do Fundo Municipal de Saúde de Fundão, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade dos senhores **Auelônia Máxima da Silva Borges** e **Diego Pereira Huguinim**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do Ofício PMF/SEFIN/Nº 0020/2014, protocolizado neste Tribunal, sob o número 004129, em 28 de março de 2014.

A 4ª Secretaria de Controle Externo realizou a análise da Prestação de Contas e anexos, por meio do **Relatório Técnico Contábil RTC 300/2015** (fls. 19/33), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI - 1607/2015** (fls. 34/35), com propositura de citação do responsável.

Desta forma, **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** dos agentes responsáveis, nos termos do **art. 56, incisos II e art. 63, I**, da LC 621/2012, c/c **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1607/2015**, como se demonstra seguir:

Responsável	Itens/ Subitens	Irregularidade
Auelônia Máxima da Silva Borges Diego Pereira Huguinim	4.2.1	Contribuições previdenciárias ao regime geral (INSS) vencidas e não recolhidas
Auelônia Máxima da Silva Borges Diego Pereira Huguinim	4.2.2	Contribuições previdenciárias ao regime próprio (IPRESF) vencidas e não recolhidas

Diego Pereira Huguinim	4.3.1	Divergência entre valores informados de bens em almoxarifado e dos registrados nos demonstrativos contábeis
-------------------------------	-------	---

Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado. Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do **Relatório Técnico Contábil RTC 300/2015, das folhas 20 a 33, e da Instrução Técnica Inicial ITI - 1607/2015, folhas 34 e 35**, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

À **Secretaria-Geral das Sessões**, para os impulsos necessários.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1488/2015

PROCESSO: TC 1750/2014

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaguaré

ASSUNTO: Auditoria Ordinária

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: Rogério Feitani (Prefeito Municipal), Carlos Stevan F. Malacarne (Procurador Jurídico Municipal), Pedro Jadir Bonna (Pregoeiro Oficial), Sérgio Pinto Correia (Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaguaré SAAE), Associação Desportiva Botafogo de Jaguaré - CNPJ 27.559.723/0001- 81, em nome de seu Presidente Acyr Marinho de Backer, endereço: Av. Nove de Agosto, s/n, Bairro Jaguaré, Jaguaré/ES

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Jaguaré, relativa ao exercício de 2013, sob a gestão do Senhor Rogério Feitani, Prefeito Municipal.

Em cumprimento ao **Plano de Fiscalização nº 48/2014** (fls. 01/07), a 3ª Secretaria de Controle Externo elaborou o **Relatório de Fiscalização RA-O 34/2014** da (fls. 08/55) no qual apontou indícios de irregularidades, que foram reunidos na **Instrução Técnica Inicial ITI 1085/2014** (fls. 56/108), sugerindo a conversão dos autos em tomada de contas especial, a instauração de incidente de inconstitucionalidade e a citação e notificação dos responsáveis para a apresentação de justificativas.

Proferi o **Voto 2527/2014** (fls. 112/119), corroborando parcialmente o opinamento da Área Técnica, mas discordando apenas no tocante à sugestão de notificação dos responsáveis, por entender que devia ser feita, na verdade, citação do mesmo.

Acompanhando o Voto 2527/2014, o Plenário proferiu as **Decisões TC 8784/2014** (fls. 120/121) e **Decisão Preliminar TC-133/2014** (fl. 123). Por meio desta, foram determinadas as citações dos responsáveis. À folha 141, a Secretaria Geral das Sessões informou, na data de 11 de maio de 2015, que a documentação relativa ao Termo de Citação nº 40/2015, relativo à **Associação Desportiva Botafogo de Jaguaré**, retornou com a informação dos Correios "endereço insuficiente" (fl. 132). Registrou, ainda, que tal endereço foi fornecido pelo Sistema da Receita Federal, e que não foi possível estabelecer contato com a interessada, vez que não consta no Sistema da Receita qualquer contato telefônico possível.

Ante o exposto, **DECIDO**, na forma do disposto nos artigos 157, II e §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte, que seja realizada a **citação por edital** da **Associação Desportiva Botafogo de Jaguaré**, na pessoa de seu Presidente, senhor **Acyr Marinho de Backer**, com vistas a oportunizar-lhe o contraditório e a ampla defesa, tudo na forma do disposto no §3º do artigo 359 do Regimento Interno desta Corte, para que no **PRAZO DE 30 DIAS IMPROPRORRÓGÁVEIS** apresente sua defesa, quanto às possíveis irregularidades que lhe foram atribuídas.

À Secretaria-Geral das Sessões para as providências cabíveis.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR DECM 1479/2015**PROCESSO:** TC – 7647/2015**JURISDICIONADO:** Procuradoria Geral Municipal de São Mateus**ASSUNTO:** Omissão da Prestação de Contas Bimestral- PCB**PERÍODO:** 2º bimestre de 2015 – Cidades-Web**UNIDADE TÉCNICA:** 4ª Secretaria de Controle Externo**RESPONSÁVEL:** Tatiana Aparecida Otoni

Trata-se de processo de Omissão na Remessa da Prestação de Contas Bimestral- PCB, referente ao 2º bimestre de 2015, da Procuradoria Geral Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**.

Considerando o teor da **Instrução Técnica Inicial 1614/2015**, fl.01, e, com fundamento no artigo 2º da Resolução TC 219/2010 e 63, I, da Lei Complementar 621/2012 e do artigo 358, III e 359 da Resolução TC 261/2013, **DECIDO:**

Pela **Citação** da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis apresente as justificativas que julgar pertinentes, face ao não atendimento do Termo de Notificação Eletrônico, cuja ciência se deu, em 09 de julho de 2015. Pela **Notificação** da Senhora **Tatiana Aparecida Otoni**, para que no prazo de **15 (quinze)** dias improrrogáveis encaminhe a esta Corte a Prestação de Contas Bimestral indicada na **Instrução Técnica Inicial - ITI 1614/2015**.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da **Instrução Téc-**

nica Inicial – ITI 1614/2015, elaborada pela 4ª Secretaria de Controle Externo.

Vitória, 14 de agosto de 2015.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**Conselheiro Relator**

LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO**CARTA CONVITE Nº 02/2015****PROC. TC 4968/2015**

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará licitação na modalidade **CONVITE**, do tipo menor preço global, com participação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte, em conformidade com a Lei 8.666/93 e Lei Complementar 123/06, para a **contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de guarda-corpo e corrimão em aço inox, incluindo retirada dos corrimãos existentes**, em conformidade com as especificações contidas no Edital convocatório e seus anexos. O procedimento licitatório será realizado na sede do Tribunal de Contas do Espírito Santo situada na Rua José de Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória- ES.

Abertura das Propostas: 14:00 do dia 28/08/2015.

O Edital e seus anexos poderão ser retirados pessoalmente, na sede deste TCEES junto à CPL, trazendo CD para efetuar a cópia, solicitado através do e-mail cpl@tce.es.gov.br ou através do endereço eletrônico <http://www.tce.es.gov.br>.

Maiores informações poderão ser solicitadas por meio da CPL, de segunda a sexta-feira no horário de 12h as 18h horas através do telefone (27) 3334-7600 ramal- 7663.

Vitória, 17 de agosto de 2015.

GIULIANO MEDINA SILVA**Presidente CPL - TCEES**

OUVIDORIA TCE-ES

Denúncia de irregularidade encaminhada ao Tribunal de Contas deve estar acompanhada dos requisitos previstos nos artigos 93 a 98 da Lei Orgânica e nos artigos 176 a 180 do Regimento Interno.

COMO DENUNCIAR UMA IRREGULARIDADE

www.tce.es.gov.br

(27) 3334-7633



Rua José Alexandre Buaiz, 157

Enseada do Suá - Vitória/ES

CEP: 29.050.913

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo